



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **HIPOSSUFICIÊNCIA**

Destino: **URE/DELEMIG/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000926/2022-71**

Interessado: **PEDRO TIAGO DA SILVA COUTINHO TEIXEIRA**

1. Trata-se de recurso apresentado por PEDRO TIAGO DA SILVA COUTINHO TEIXEIRA, nacional de Portugal, nascido (a) aos (a) 24/07/1983, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM n° M501005, pedindo o cancelamento de multa no valor de R\$9.045,00 (nove mil e quarenta e cinco reais), conforme decisão AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO N° 1341_00034_2022.
2. O estrangeiro ingressou no país em 13/04/2013 como turista, com prazo inicial de estada até 13/05/2013.
3. Foi inicialmente autuado por ultrapassar em 3462 dias o prazo de estada, conforme AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO N° 1341_00034_2022. O estrangeiro, em sua defesa, apresentou certidão de casamento comprovando que está casado com a brasileira KARINA NEVES DO NASCIMENTO, sendo assim, possui amparo para se regularizar no Brasil. Além da certidão de casamento, o estrangeiro também apresentou comprovante de residência (fatura de energia elétrica), em nome de MARIA HELENA NEVES DO NASCIMENTO (mãe de Karina), com histórico de faturamento de Outubro de 2019 à Novembro de 2020, cujo endereço é Rua Trinta e Cinco, Santa Mônica, Vila Velha/ES - n° 184.
4. Apresentou o Anexo I (Declaração de Hipossuficiência Econômica) devidamente preenchido, alegando "não possuir trabalho remunerado" e "não possuir renda". Atualmente o estrangeiro está auxiliando sua esposa em seu negócio de venda.
5. Pois bem, a Lei n° 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
6. *Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)*
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)
7. Contudo, a Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei n° 13.445/2017, bem como da Portaria n° 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto n° 9.199/2017.
8. Com efeito, os argumentos são suficientes para demonstrar que o pagamento da MULTA no montante aplicado implicará em dificuldade de subsistência, inviabilizando a regularização migratória, conforme supra exposto. Todavia, o estrangeiro se encontra de forma irregular no território brasileiro desde

2013, sem que se apresentasse qualquer justificativa para tal infração, sendo impossível a isenção total da multa.

9. Deste modo, **DEFIRO** a redução da MULTA em 90%, passando a ser taxada no valor de R\$904,50 (novecentos e quatro reais e cinquenta centavos), previsto no recurso sob análise, em decorrência da hipossuficiência do requerente, nos moldes do disposto na Lei de Migração.

10. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento e demais providência pertinentes.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES.



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/11/2022, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25999742** e o código CRC **2EF09FDD**.